



**DECISÃO CRO-RN N.º 004/2024**

Dispõe sobre a contratação direta por dispensa de licitação, na forma eletrônica e/ou física, no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN.

A Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que, a partir de 02 de janeiro de 2024, os processos de compras públicas deverão ser formalizados apenas sob o regramento da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021;

Considerando a Instrução Normativa SEGES nº 67, de 08 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando que o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II deverão ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial;

Considerando que a dispensa eletrônica não tem previsão de obrigatoriedade expressa na Lei nº 14.133/2021;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 95 que trata de valores de pequenas compras, ou de prestação de serviços de pronto pagamento;

Considerando que, em algumas situações, a economia obtida na disputa eletrônica não compensa o custo operacional, o qual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação;

Considerando o princípio da eficácia, voltado à capacidade da Administração Pública de produzir resultados em um menor período de tempo;

Considerando as limitações do sistema ComprasNet, que não permite a formação de grupos,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Esta Decisão estabelece a obrigatoriedade de adoção da dispensa de licitação, na forma eletrônica, no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN.



Art. 2º – O Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO/RN utilizará o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, ferramenta informatizada disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 3º – Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 4º – Deverá ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – Contratação de obras e serviços de engenharia, a partir de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até o limite disposto no inciso I, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;

II – Contratação de serviços de manutenção de veículos automotores, a partir de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até o limite disposto no inciso I, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;

III – Contratação de bens, a partir de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até o limite disposto no inciso II, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;

IV – Contratação de serviços, a partir de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até o limite disposto no inciso II, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021;

V – Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto nos incisos III e seguintes, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, quando cabível e observados os valores mencionados nos incisos I a IV;

VI – Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º, do artigo 82, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º – Deverá ser adotada a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I – Contratação de obras e serviços de engenharia, de R\$ 0,01 (um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Contratação de serviços de manutenção de veículos automotores, de R\$ 0,01 (um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – Contratação de bens, de R\$ 0,01 (um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



IV – Contratação de serviços, de R\$ 0,01 (um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V – Quando, na dispensa de licitação, na forma eletrônica, todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados;

VI – Quando, na dispensa de licitação, na forma eletrônica, não houver interessados;

VII – Na hipótese de adjudicação por lote, vez que o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet não permite a formação de grupos;

VIII – Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto nos incisos III e seguintes, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, quando cabível e observados os valores mencionados nos incisos I a IV.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, o CRO/RN deverá valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas. Caso não seja possível a contratação de fornecedor que ofereceu proposta na pesquisa de preços, poderão ser solicitados outros orçamentos, devendo ser contratado o menor preço. A contratação deverá ser formalizada no mesmo processo administrativo da dispensa eletrônica.

§ 2º – As contratações de que tratam os incisos I a IV e VII e VIII serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Art. 6º – Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites da dispensa de licitação referidos nos incisos I e II, do caput, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I – O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º – Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), vinculada:

I – À classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal;



II – À descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

§ 2º – O disposto no artigo 6º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º - Os valores constantes nos artigos 4º e 5º poderão sofrer atualizações com base em norma editada pelo Governo Federal.

Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

Natal/RN, 11 de setembro de 2024.

  
JANE SUELY DE MELO NÓBREGA, CD  
**PRESIDENTE**